



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Proc. nº 22/2019

Recorrente: O Ministério Publico

Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Inhambane- 3^a Secção

Relator: António Paulo Namburete

Sumário

1. O recurso de revisão é um meio extraordinário de reacção contra sentenças e, ou despachos a elas equiparados, transitados em julgado, nos casos em que o caso julgado se formou em circunstâncias patológicas susceptíveis de produzir injustiça.
2. o recurso de revisão da sentença penal encontra-se regulado actualmente no artigo 506 e seguintes do CPP, praticamente nos mesmos termos em que era no artigo 673º do CPP de 1929, embora com alguns acréscimos que decorrem dos princípios estruturantes que presidiram à reforma do diploma processual.
3. Sendo um expediente excepcional que prevê a quebra do princípio do caso julgado, e, portanto, uma restrição grave do princípio da segurança jurídica inherente ao Estado de Direito, só circunstâncias substantivas e imperiosas podem legitimar o recurso de revisão.
4. No que especificamente respeita ao fundamento previsto na alínea e) do artigo 506 do CPP, o primeiro pressuposto da revisão é a *existência de um exame médico feito o arguido atestando a falta de integridade mental*.A provada falta de integridade mental é baseada no exame médico-forense feito no arguido.
5. O segundo pressuposto da revisão é que a *falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado*.
6. Na verdade, para que a falta de integridade mental do arguido conduza a sua irresponsabilidade, necessário se mostra que aquela seja anterior, ou pelo menos contemporânea, à prática da infracção.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo

I- Relatório

O Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, doravante recorrente, veio, ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 673º do CPP (de 1929 então vigente), interpor recurso extraordinário de revisão da sentença de 13 de Novembro de 2015 proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Inhambane nos autos registados sob o nº 51/15 em que é arguido **Almeida Augusto Cumbane**, com os demais sinais nos referenciados autos, que o condenou como autor material e, em concurso real de infracções, dos crimes de homicídio voluntário simples e violação previstos e punidos pelos artigos 155 e 218, respectivamente, ambos do Código Penal (CP) de 2014, na pena unitária de 20 anos de prisão maior resultante do címulo jurídico nos termos do artigo 127 do CP, no máximo de imposto de justiça, 100,00Mts (cem meticais) de emolumentos a favor do defensor oficial e 50.000,00Mts (cinquenta mil meticais) de indemnização a favor dos parentes da vítima nos termos do disposto no artigo 34º do CPP.

Funda a revisão no facto de que, por exame médico-forense feito no arguido em cumprimento da pena, mostra-se que a sua falta de integridade mental pode ter determinado a irresponsabilidade pelos crimes por que foi condenado.

Remata o requerimento com as seguintes conclusões e pedido:

- a) Durante o cumprimento da pena veio a constatar-se que o arguido Almeida Augusto Cumbane sofre de perturbações mentais, concretamente de esquizofrenia desde os anos 2012, portanto período anterior a prática dos crimes de que foi condenado, pelo que esta falta de integridade mental poderia ter determinado a sua irresponsabilidade criminal nos termos previstos no artigo 131 e nº 5 do artigo 673º, conforme devidamente aferido no incidente de alineação mental nº 2/3ªTJPI/2016.
- b) Mostrando-se, destarte, pertinente a revisão da sentença condenatória do arguido Almeida Cumbane em sede de um novo julgamento do caso pelo tribunal a indicar na dota autorização para o efeito, nos termos do artigo 683º e seguintes do CPP, mais nada nos resta a não ser submeter ao Venerando Tribunal Supremo, realizadas que forem as diligências provisórias no tribunal *a quo* em conformidade com o disposto no artigo 680º e seguintes do CPP.

A terminar, requer que, autuado por apenso o presente requerimento de recurso de revisão da sentença, seja recebido, prosseguindo os ulteriores termos até final.

Recebido o requerimento de revisão no Tribunal Judicial da Província de Inhambane, o Meritíssimo Juiz da causa exarou despacho no qual certifica que o arguido do processo foi condenado a pena de 20 anos de prisão e, apesar de a lei impor ao Ministério Público recurso obrigatório, certo é que não interpôs tempestivamente o competente recurso.

Acrescenta que no dia 26/2/16, na fase da execução da decisão condenatória, o Digno Representante do Ministério Público junto daquela instância, suspeitando da falta de integridade mental do arguido Almeida Augusto Cumbane, requereu que se procedesse a exame médico-forense do condenado e a mais diligências de modo a aferir, se a falta de integridade mental é anterior ou posterior à prática da infracção criminal (artigo 126º e 131º do CPP) - vide fls. 2 a 3 do incidente de alienação mental em apenso.

O tribunal *a quo* tramitou o referido incidente tendo chegado às conclusões constantes de fls. 58 a 70 do respectivo processo em apenso, que se dão por inteiramente reproduzidas para todos os efeitos legais.

Com base nos aludidos fundamentos e, por força do disposto no artigo 681º do CPP, o Meritíssimo Juiz recebeu o requerimento do Digno Magistrado do Ministério Público junto da mesma instância e, uma vez cumpridas que foram as formalidades legais, ordenou a remessa do recurso a este Tribunal Supremo.

Já neste Tribunal Supremo, no momento previsto no nº 1 do artigo 514 do CPP, a Digníssima Procuradora Geral Adjunta produziu proficiente parecer em que concluiu nos seguintes termos:

- a) A sentença condenatória transitada em julgado, para poder ser objecto de uma revisão extraordinária, tem de suscitar-se uma forte dúvida sobre a justiça da condenação;
- b) a revisão da sentença, cujos fundamentos estão taxativamente indicados no artigo 673º do CPP, visa não uma reapreciação do anterior julgado, mas sim a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através da repetição do julgamento a uma outra já transitada em julgado, com base em novos dados de facto. Versa, pois, sobre questão de facto;
- c) os factos trazidos à apreciação deste Tribunal Supremo são susceptíveis de preencher o requisito a que alude o nº 5 do artigo 673º do CPP, designadamente quando por exame médico-forense feito em qualquer réu em cumprimento de

pena e, por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado.

Termina vertendo a opinião de que existe fundamento para a revisão da sentença condenatória do arguido em virtude de haver indícios bastantes de que no momento da prática dos factos, estava privado das suas faculdades mentais, facto susceptível de preencher o pressuposto contido no nº 5 do artigo 673º do CPP.

Colhidos que foram os vistos, cumpre apreciar e decidir.

II- Fundamentação

O recurso de revisão¹ é um meio extraordinário de reacção contra sentenças e, ou despachos a elas equiparados, transitados em julgado, nos casos em que o caso julgado se formou em circunstâncias patológicas susceptíveis de produzir injustiça. Visa eliminar o escândalo dessa injustiça.

O caso julgado confere estabilidade à decisão, servindo por isso o valor da segurança na firmação do direito que é um dos fins do processo penal.

Mas o fim do processo é, também e antes de mais, a realização da justiça. Por isso não se confere valor absoluto ao caso julgado, que deve ceder em casos de gravíssima e comprovada injustiça, garantindo a lei processual a revisão da sentença.

Espaço de realização, assim do compromisso adequado, entre os valores da segurança e da justiça, o recurso de revisão da sentença penal encontra-se regulado actualmente no artigo 506 e seguintes do CPP, praticamente nos mesmos termos em que o era no artigo 673º do CPP de 1929, embora com alguns acréscimos que o complementem e o aprimoram como se podia esperar de qualquer reforma legislativa.

Sendo um expediente excepcional que prevê a quebra do princípio do caso julgado, e, portanto, uma restrição grave do princípio da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito só circunstâncias substantivas e imperiosas podem legitimar o recurso de revisão².

E na sua actuação, não se pode transformar num ordinário recurso penal disfarçado, num recurso penal encapotado, degradando o valor do caso julgado e permitindo a eternização da discussão de uma causa: o recurso de revisão é estruturado na lei

¹Sobre recurso de revisão vide Ferreira, Fernando Amâncio in Manual dos Recursos em Processo Civil 2ª Edição, 2001, pág.316-317

²Dos Reis, Professor Alberto in Código de Processo Civil Anotado, Volume VI, 3ª Edição, Coimbra Editora 2012, pág. 335 -336

processual penal em termos que não fazem dele uma nova instância, surgindo no prolongamento da ou das anteriores, sendo que no novo processo não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior que culminou na decisão revidenda, porque para a correcção desses vícios terão bastado e servido as instâncias de recursos ordinário, se caso tiverem sido necessárias.

Do que acima foi dito decorre que o processo a que reportam os factos pelos quais foi acusado, julgado e condenado o arguido, tem conexões com os CPP de 1929 e de 2019, respectivamente, suscitando, assim, como facilmente se intui, o problema da sucessão das leis no tempo que é dirimido mediante a aplicação das normas do chamado direito transitório ou inter-temporal.

Tais normas, no direito processual penal pátrio, têm assento no artigo 9º do CPP, segundo o qual a lei processual penal é de aplicação imediata. É a consagração expressa do princípio *tempus regit actuam*), que ressalva, no entanto, os casos contemplados no nº 2 em que a sua aplicabilidade imediata puder resultar: a) agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente na limitação do seu direito de defesa; ou b) quebra de harmonia e unidade dos vários processos.

Não se verificando nenhuma das hipóteses por lei aqui excepcionadas, tem de concluir-se pela aplicabilidade ao presente recurso da norma do artigo 506 do CPP vigente, que dispõe nos seguintes termos:

“Quando, em exame médico forense feito em qualquer arguido que esteja em cumprimento da pena e, por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado”.

Atentando então na transcrita disposição legal, resulta que o fundamento da revisão constante da alínea e) do artigo 506 do CPP, depende da verificação de dois pressupostos: 1) a existência de um exame médico feito o arguido atestando a falta de integridade mental e 2) a falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado.

Começando pelo primeiro dos pressupostos, tem-se efectivamente, que a falta de integridade mental não se presume e nem resulta de uma simples opinião de alguém, ainda que perito médico, emitida unicamente com base numa simples verificação visual, torna-se indispensável a realização do competente exame-forense com vista a comprovação de que o arguido padece de qualquer doença de foro psiquiátrico susceptível de determinar a sua inimputabilidade.

No caso dos autos, em face do comportamento demonstrado pelo arguido durante o cumprimento da pena no competente estabelecimento prisional, o Ministério Público que, nos termos da lei tem legitimidade, requereu incidente de alienação mental do arguido que correu termos como apenso nº 2 do processo nº 22/2019.

Juntou ao processo o relatório médico a fls. 5, 8, 19, 38, 47, para alem de outros documentos que instruíram o incidente.

Seguidamente foi realizada a audiência de discussão e julgamento do incidente de alienação mental conforme se alcança da respectiva acta a fls. 65 finda a qual foi proferido o acórdão de fls.68 a 70 que deu por provado que o “*arguido Almeida Augusto Cumbane padece de uma psicose crónica sem cura, chamada esquizofrenia que remonta desde o ano de 2013 e teve inclusive que ser internado no Hospital Psiquiátrico de Infulene e no Hospital Provincial de Inhambane no ano de 2015. Concluiu haver lugar a irresponsabilidade criminal do arguido, por se verificar uma circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal, nos termos da alínea a) do arguido 45º do CPP (de 1929), em conjugação com a alínea b) nº 1 do artigo 47º do mesmo diploma legal*”.

Em razão do exposto, se conclui pela verificação do primeiro pressuposto da revisão da sentença.

Debruçando-nos sobre o segundo pressuposto da revisão, a *falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado*.

Na verdade, para que a falta de integridade mental do arguido conduza a sua irresponsabilidade, necessário se mostra que aquela seja anterior, ou pelo menos contemporânea à prática da infracção. Dai o uso da palavra *poderia ter determinado a irresponsabilidade*, para significar que não é e não pode ser toda e qualquer falta de integridade mental que determina a irresponsabilidade do arguido pelo crime praticado, mas tão só a que sobrevenha antes do cometimento da infracção.

Logo, não poderá produzir tal efeito a falta de integridade mental ocorrida, por exemplo, durante a prisão preventiva ou na fase do cumprimento da pena em virtude de ser claro e manifesto que o arguido na altura do cometimento do crime encontrava-se em pleno gozo das suas faculdades mentais.

É certo que a alienação mental do arguido durante o cumprimento da pena não é de todo alheia ao direito no sentido de que, embora não constitua circunstância dirimente, produz, no entanto, consequências quanto ao respectivo regime, designadamente o internamento em estabelecimento prisional adequado ao seu estado de saúde, devendo

ainda, ser devidamente acompanhado por especialistas dentro ou fora do estabelecimento prisional.

No caso *subjudice*, dúvidas não subsistem de que a infracção foi praticada pelo arguido numa altura em que já padecia da doença, bastando atentar, uma vez mais, no acórdão do tribunal da causa que conheceu o incidente de alienação mental que consigna o seguinte: “*os crimes foram praticados em 2015, o que significa que na época em que os factos se desenrolaram (2013), o arguido já padecia da aludida psicose. A falta de integridade é anterior à prática da infracção criminal*”.

Consequentemente, temos por igualmente preenchido o segundo e o último pressuposto da revisão.

Pelo exposto e por que se mostram preenchidos todos os pressupostos do nº 5 do artigo 506, forçoso é dar por procedente o presente recurso de revisão da sentença.

III- Dispositivo

Nestes termos e por força do disposto no nº 1 do artigo 514 do CPP, os Juízes do Tribunal Supremo, dando por procedente o recurso, autorizam a revisão da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Inhambane nos autos registados sob o nº 51/15 em que é arguido Almeida Augusto Cumbane devidamente identificado nos referenciados autos, devendo estes baixar ao tribunal da primeira instância para os devidos efeitos.

Maputo, 19 de Novembro de 2024

Assinatura Relator: António Paulo Namburete;

Adjunto: Luís António Mondlane.